



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14098.000104/2007-71
Recurso nº 157.467
Resolução nº 2302-00.009 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 20 de agosto de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SOMEL ENGENHARIA LTDA.
Recorrida DRP/CUIABÁ/MT

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Segunda Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


LIÈGE LACROIX THOMASI
Presidente e Relatora

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Liège Lacroix Thomasi (Presidente).

RELATÓRIO

Trata a notificação de contribuições previdenciárias relativas à parte dos segurados, que foi descontada pela empresa das remunerações dos mesmos, constantes das folhas de pagamento e declaradas em GFIP, nas competências de 12/2001, 11/2002, 12/2002, 08/2003 a 02/2004 e 12/2004.

Os recolhimentos efetuados pela notificada foram devidamente deduzidos dos valores lançados.

A notificação foi cientificada ao sujeito passivo em 29/06/2006.

Após a apresentação da defesa, Decisão-Notificação de fls.298/303, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo onde alega em síntese:

- a) que requer a compreensão para análise imediata do Processo de Restituição RRR, protocolado em 12/06/2006, com pedido de concomitância, no intuito de quitar débito contraído com o cancelamento de matrículas CEI, por entender que se tratava de prestação de serviço e não de obra;*
- b) que requer a reforma da decisão que foi proferida tão somente pela analista de processo e não através de um julgamento;*
- c) que deveriam ser comandadas diligências para elucidar irregularidades apontadas;*
- d) que a analista não adentrou nos itens das notificações lançadas;*
- e) que parte das divergências apuradas encontram-se parceladas através do PAES (parcelamento especial);*
- f) que erroneamente não informou retenções em GFIP's, mas após a correção inexistem os débitos;*
- g) que junta GPS das competências 11/2002 e 12/2002, onde por incompetência do órgão recebedor, constou competência 10/2002.*

Requer o provimento do recurso já que demonstrado embasamento fático suficiente para modificar a decisão. Junta documentos .

Em vista do recurso e documentos anexados, os autos foram baixados em diligência, fls. 353 para manifestação fiscal.

Às fls. 2076/2079, foi emitida informação fiscal.

Em expediente protocolado em 23/07/2008, o contribuinte requer que seja declarada a decadência e prescrição em virtude da Súmula n.º 8, devendo os tributos serem declarados nulos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira LIÉGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Compulsando os autos verifico que, antes dos autos serem enviados a este Conselho, foi determinada a realização de diligência para que a fiscalização examinasse a documentação e alegações interpostas pelo contribuinte, o que foi cumprido, resultando na informação de fl.2076/2079.

Entretanto, ao recorrente não foi oferecida oportunidade de resposta sobre o resultado da diligência que rebateu as suas alegações com argumentos que lhe eram desconhecidos. Esta irregularidade deve ser sanada antes do julgamento definitivo.

Há vários precedentes deste órgão colegiado neste sentido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 105-15982 (relator Conselheiro Daniel Sahagoff; data da sessão 20/09/2006), *verbis*:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONTRIBUINTE NÃO TOMOU CIÊNCIA DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA - A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação do processo, por cerceamento ao seu direito de defesa. Necessidade de retorno dos autos à instância originária para que se dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo regulamentar para, se assim o desejar, apresentar manifestação. Recurso provido.

E a ampla defesa, assegurada constitucionalmente aos contribuintes, deve ser observada no processo administrativo fiscal. A propósito do tema, é salutar a adoção dos ensinamentos de Sandro Luiz Nunes que, em seu trabalho intitulado Processo Administrativo Tributário no Município de Florianópolis, esclarece de forma precisa e cristalina:

A ampla defesa deve ser observada no processo administrativo, sob pena de nulidade deste. Manifesta-se mediante o oferecimento de oportunidade ao sujeito passivo para que este, querendo, possa opor-se a pretensão do fisco, fazendo-se serem conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter processual e material, bem como as provas com que pretende provar as suas alegações.

De fato, este entendimento também foi plasmado no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Feitas estas considerações, entendo que o processo deve retornar à origem para ser dado conhecimento ao contribuinte do resultado da diligência com a oportunidade de se manifestar, regularmente, em relação à informação fiscal carreada aos autos pelo fisco, no prazo de quinze dias.

Pelo exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos acima.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009


LIÉGE LACROIX THOMASI - Relatora